

SENTENÇA

Dados do Processo:

Número:

201740301392

Classe

Procedimento do Juizado Especial Cível

Fase: ARQUIVADO

Segredo de Justiça:

NÃC

Tipo do Processo:

Eletrônico **Número Único:**

0003849-62.2017.8.25.0082

Situação:

JULGADO

Julgamento: 24/07/2017

Impedimento/Suspeição:

NÃO

Processo Sigiloso:

NÃO

Competência:

3º Juizado Especial de Aracaju

Distribuido Em: 19/05/2017 **Valor da Causa:** R\$ 20.000,00

Partes do Processo:

Tipo Nome Representante da Parte

Autor ANDERSON SOUZA MENEZES Advogado: VITOR DA COSTA E SILVA FONSECA - 5173/SE Réu NETSHOES COMERCIO LTDA NS2 COM INTERNET S A Advogado: LOUISE VIEIRA TELES BARRETO - 10461/SE

Processo n.º: 201740301392

Trata-se de Embargos de Declaração à sentença que extinguiu o feito com resolução do mérito, requerendo a parte embargante, já devidamente qualificada nos autos, em síntese, a modificação do *decisum*.

Com efeito, a Lei nº 9.099/95 edita o procedimento adotado nos Juizados Especiais, fazendo referência aos Embargos de Declaração nos seus artigos 48 a 50. O novo CPC (Lei nº 13.105/2015) alterou o art. 83 Lei nº 9.099/95, retirando do seu cabimento quando a existência de dúvida na decisão, restando assim cabível apenas quando no ato decisório puder ser constatada obscuridade, contradição ou omissão.

Entretanto, não se presta esta espécie recursal ao reexame da causa, vez que esta não é a via adequada para a obtenção de reforma decisória. Para tanto, há recursos cabíveis. Neste sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO COMBATIDO (ART. 48 DA LEI 9.099/95) - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – MANUTENÇÃO DA DECISÃO – EMBARGOS REJEITADOS. (Recurso Inominado Nº 201401000488, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Brígida Declerc Fink, RELATOR, Julgado em 10/06/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. (Recurso Inominado Nº 201301013492, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, José Anselmo de Oliveira, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 06/05/2014)

Da análise da sentença impugnada, este Juízo não vislumbra qualquer contradição apontada pela parte Embargante, isso porque a Sentença vergastada analisou todos os pontos suscitados nos Embargos de Declaração, bem como não agiu sem a devida cautela em qualquer momento.

Logo, o que se verifica é que pretende a Embargante a modificação da decisão, o que, obviamente, não se mostra o meio cabível, já que a questão deve ser objeto do recurso pertinente, acaso haja interesse da parte.

Diante de tudo o que foi exposto **REJEITO** os presentes embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aracaju/SE, 24 de julho de 2017.

José Antônio de Novais Magalhães Juiz de Direito

José Antônio de N. Magalhães Juiz(a) de Direito